



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO            | 00000.000000/0000-00       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.363 – COSIT             |
| DATA                | 25 de outubro de 2024      |
| INTERESSADO         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF            | 00.000.000/0000-00         |

## Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7326.90.90

Mercadoria: Caixa quadrada em aço com tampa cega (fixada com parafusos), obtida por corte, estampo, dobra, solda e pintura, contendo furos para conexão de conduítes para a passagem, derivação e acesso de fios e cabos, própria para ser fixada em paredes ou em outras superfícies internas ou externas, apresentando dimensões de 20 cm x 20 cm x 10 cm, denominada comercialmente de “caixa de passagem”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

[Clique aqui para inserir o texto](#)

## FUNDAMENTOS

- Trata-se de caixa quadrada em aço com tampa cega (fixada com parafusos), obtida por corte, estampo, dobra, solda e pintura, contendo furos para conexão de conduítes para a passagem, derivação e acesso de fios e cabos, própria para ser fixada em paredes ou em outras superfícies internas ou externas, apresentando dimensões de 20 cm x 20 cm x 10 cm, denominada comercialmente de “caixa de passagem”.
- A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul

(RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto é uma caixa de aço com tampa cega, própria para ser fixada interna ou externamente em parede ou em outras superfícies da construção civil, possuindo uma tampa que realiza o fechamento do conteúdo interno (conduítes) por meio de um parafuso e uma vez que, na NCM/SH, não há uma posição que compreenda especificamente tal produto, este deve ser classificado de acordo com sua matéria constitutiva, mais precisamente, na posição residual 73.26, que abrange as *Outras obras de ferro ou aço*. Tal posição apresenta os seguintes desdobramentos:

|              |  |
|--------------|--|
| <b>73.26</b> | <b>Outras obras de ferro ou aço</b>    |
| 7326.1       | - Simplesmente forjadas ou estampadas: |
| 7326.20.00   | - Obras de fio de ferro ou aço         |
| 7326.90      | - Outras                               |

6. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

7. O consulente pleiteia classificar o produto na subposição 7326.19. Contudo, a subposição de primeiro nível 7326.1 compreende as obras *Simplesmente forjadas ou estampadas* (grifou-se) e não é o caso do produto em análise, que é obtido por processo de corte, estampo, dobra e solda de chapa, além de pintura eletrostática a pó, não se configurando, portanto, uma obra *simplesmente forjada ou estampada*, nos termos do texto da subposição de primeiro nível pretendida pela consulente. Ratifica o entendimento de que trabalhos como corte, dobragem e soldadura, são considerados distintos do processo de estampagem os dizeres das Nesh da posição 73.26, a saber:

*Classificam-se nesta posição as obras de ferro ou aço, obtidas por forjamento ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, não especificadas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura. (grifou-se)*

8. Conclui-se pois que o produto em análise não se enquadra na subposição 7326.1, que compreende as obras simplesmente forjadas ou estampadas, ou seja, que não passaram por outro processo além dos ali citados. Sendo assim, por também não se tratar de uma obra de fio, a classificação deve ocorrer na subposição residual 7326.90, que apresenta os seguintes itens:

|                |                 |
|----------------|-----------------|
| <b>7326.90</b> | <b>- Outros</b> |
|----------------|-----------------|

|            |   |
|------------|---|
| 7326.90.10 | Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos |
| 7326.90.20 | Discos próprios para cunhagem de moedas   |
| 7326.90.90 | Outras  |

9. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não se enquadrar em nenhum item específico, o produto classifica-se no item residual 7326.90.90, que não apresenta subitem, sendo esse o código final da classificação.

## CONCLUSÃO

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.26), RGI 6 (texto da subposição 7326.90) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (texto do item 7326.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **7326.90.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de outubro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**Silvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro Ad Hoc

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma